

## RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 012/2008 – CEAS Estabelece orientações gerais sobre o cadastro de entidades de assistência social na Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP estado do Paraná. O CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual n.º 11.362, de 12 de abril de 1996, o Regimento Interno aprovado em reunião do dia 18 de maio de 2006, e conforme deliberação em reunião ordinária ocorrida em 01 de agosto de 2008 e considerando o disposto na Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS; na Política Nacional de Assistência Social – PNAS; na Resolução n.º 191, de 10 de novembro de 2005 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS; no Decreto Federal n.º 6.308, de 14 de dezembro de 2007; na Instrução Normativa n.º 02, de 12 de fevereiro de 2008 da Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS; a necessidade de normatizar os critérios para o cadastro de entidades socioassistenciais no Estado; RESOLVE estabelecer orientações gerais sobre o cadastro de entidades de assistência social na Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP do estado do Paraná. Art. 1º O cadastro de entidades de assistência social da SETP/PR, tem como objetivo a inclusão e renovação de registros de entidades que prestam serviços, programas e projetos voltados a política de assistência social, conforme Resolução n.º 191, de 10 de novembro de 2005 do CNAS, Decreto Federal n.º 6.308, de 14 de dezembro de 2007 e Instrução Normativa n.º 02, de 12 de fevereiro de 2008 da SNAS. Art. 2º A LOAS estabelece, em seu artigo 3º, o conceito de entidades e organizações de assistência social como aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como aqueles que atuam na defesa e garantia de seus direitos. Art. 3º Considera-se entidade de assistência social aquela que realiza de forma continuada, gratuita e planejada serviços, programas, projetos ou benefícios de proteção social básica ou especial, conforme preconizado na LOAS, PNAS, Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS e demais normativas dirigido a cidadãos e famílias em situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social. Art. 4º A Proteção Social Básica – PSB tem como objetivo atuar nas situações de vulnerabilidade social e prevenir situações de risco, através do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e do desenvolvimento de potencialidades e aquisições. Parágrafo único: Caracteriza-se situação de vulnerabilidade, segundo a PNAS, o empobrecimento, o desemprego de longa duração, a fragilidade dos vínculos familiares e comunitários, situações relacionadas ao ciclo de vida, etnia, gênero e deficiência (Lista de serviços da PSB – Anexo 1). Art. 5º A Proteção Social Especial – PSE se subdivide em proteção social especial de média complexidade e de alta complexidade. Tem como objetivo prover atenção socioassistencial à famílias que estão em situação de risco social e pessoal. Caracteriza-se situação de risco, segundo a PNAS, as situações de violação de direitos, quebra de vínculo familiar e comunitário, trabalho infantil, situação de violência, abuso e exploração, situação de rua, negligência ou abandono, uso de substâncias psicoativas e adolescentes em conflito com a lei. § 1º A proteção social especial de média complexidade está voltada para as situações em que o direito é violado, porém os vínculos sociais não estão rompidos. § 2º A PSE de alta complexidade prioriza a atenção às situações com ruptura dos vínculos comunitários e familiares (Lista de serviços da PSB – Anexo 2). Art. 6º São características essenciais das entidades de assistência social: I – realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da assistência social de forma permanente, planejada e contínua; II – garantir a universalidade do atendimento, independentemente de contraprestação do usuário; III – ter finalidade pública e transparência nas suas ações. Art. 7º As entidades e organizações de assistência social podem ser, isolada ou cumulativamente: I – de atendimento, quando realizam serviços, programas, projetos ou benefícios de proteção social básica e/ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, nos termos da LOAS; II – de assessoramento, quando realizam serviços, programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social nos termos da LOAS e, do Decreto n.º 6.308, de 2007, tais como: a) assessoria política, técnica, administrativa e financeira a movimentos sociais, organizações e grupos de usuários, no fortalecimento de seu protagonismo e na capacitação para a intervenção nas esferas políticas em particular na Política de Assistência Social; b) formação política-cidadã de grupos populares, nela incluindo capacitação de conselheiros e lideranças populares; ou c) sistematização e difusão de projetos inovadores de inclusão cidadã que possam apresentar soluções alternativas a serem incorporadas nas políticas públicas de assistência social. III – de defesa e garantia de direitos, quando realizam serviços, programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção dos novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da LOAS e, do Decreto n.º 6.308, de 2007, tais como: a) promoção da defesa de direitos já estabelecidos através de distintas formas de ação e reivindicação na esfera política e no contexto da sociedade; ou b) reivindicação da construção de novos direitos fundados em novos conhecimentos e padrões de atuação reconhecidos nacional e internacionalmente. Art. 8º Não se caracterizam como entidades e organizações de assistência social as entidades religiosas, templos, clubes esportivos, partidos políticos, grêmios estudantis, sindicatos, entidades ou organizações que visem somente ao benefício de seus associados, que dirigem suas atividades a público restrito, categoria ou classe. Parágrafo único: É vedada a cobrança de qualquer espécie que vincule a prestação de serviços à mensalidades e/ou contribuições, exceto para entidades de longa permanência para idosos ou casa-lar, conforme previsão no art. 35 do Estatuto do Idoso (Lei Federal n.º 10.741 de 01/10/2003) que dispõe acerca da disponibilidade de retenção de até 70% do benefício previdenciário ou de assistência social dos idosos, mediante aprovação do Conselho Municipal do Idoso ou do Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 9º O descumprimento do disposto nos artigos 2º, 3º e 4º dessa

resolução, pelas entidades de assistência social resultará no cancelamento do cadastro da entidade na SETP/PR.

Parágrafo único: A entidade enquadrada nessa situação pode readequar seu estatuto social, reordenar seus serviços, caso seja de seu interesse, cabendo ao CMAS e órgão gestor da política municipal de assistência social proceder devidas orientações.

Art. 10 As entidades de assistência social deverão ser inscritas nos Conselhos Municipais de Assistência Social para seu regular funcionamento, cabendo aos referidos Conselhos a fiscalização das entidades, independentemente do recebimento direto de recursos da União, Estados, DF e municípios, visto que realizam a prestação de serviço socioassistencial que integra a rede prestadora da política pública de assistência social, enquanto serviço público essencial que requer regulação, monitoramento, avaliação e controle social.

Parágrafo único: Cabe ao CMAS, em conjunto com o órgão gestor municipal, visitar as entidades para acompanhamento e fiscalização de suas atividades, bem como para dirimir dúvidas quanto à inscrição.

Art. 11 Somente poderão executar os serviços, programas e projetos de assistência social no âmbito do SUAS, as entidades socioassistenciais inscritas nos Conselhos Municipais de Assistência Social

Art. 12 As entidades mantenedoras, cujas sedes funcionem apenas como escritório administrativo, sem assumir funções próprias da política de assistência social, deverão inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social no município em que desenvolvem suas atividades.

Parágrafo único: As entidades mantenedoras referidas nesse caput e que possuam mais de uma unidade executora localizadas em municípios diferentes, deverão inscrever as executoras nos CMAS dos municípios respectivos.

Art. 13 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Roseli Teresinha Gass Presidente CEAS/PR

**ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS DA PSB PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA – PSB SERVIÇOS**

- Serviço de proteção sócio-familiar
- Socialização familiar e comunitária
- Orientação técnico-jurídica e social
- Defesa de direitos e participação popular
- Convivência e sociabilidade / serviços de convivência para:
  - crianças de 0 a 6 anos e de 6 a 14 anos;
  - adolescentes e jovens de 15 a 17 anos;
  - jovens de 18 a 29 anos;
  - idosos;
  - mulher;
  - famílias;
  - grupos intergeracionais;
  - outros.
- Atendimento circunstancial emergencial (Plantão Social)
- Serviço de educação socioprofissional e promoção da inclusão produtiva

**PROGRAMAS E PROJETOS**

- Enfrentamento à Pobreza
- Inclusão Produtiva para Beneficiários do Programa Bolsa Família - PBF e do Benefício de Prestação Continuada - BPC
- Economia Solidária e Grupos de Produção
- Capacitação Sócio-Profissional
- Geração de Trabalho e Renda
- Pró-Jovem
- Compra Direta Local da Agricultura Familiar
- Cozinha Comunitária
- Horta Comunitária
- Produção Solidária de Alimentos – PRODUSA
- Programa de Aquisição de Alimentos – PAA
- Restaurante Popular
- Protagonismo juvenil
- Outros BENEFÍCIOS
- Bolsa Família
- Benefício de Prestação Continuada – BPC
- Benefícios Eventuais de Assistência em Espécie ou Material
- Concessão de Bolsa para Jovens em Situação de Vulnerabilidade Social – Pró-Jovem
- Concessão de Bolsa voltado a Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho – PETI
- Leite das Crianças
- Luz Fraternal
- Tarifa Social da Água

**EQUIPAMENTOS**

- Centro de Convivência
- Centro de Geração de Trabalho e Renda
- Centro da Juventude
- Centro de Múltiplo Uso
- Centro de Referência de Assistência Social – CRAS

**ANEXO II – LISTA DE SERVIÇOS DA PSE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL – PSE SERVIÇOS MÉDIA COMPLEXIDADE ALTA**

- Serviço socioassistencial no domicílio
- Serviço de acolhida em abrigo para adultos e famílias
- Serviço especializado de abordagem social nas ruas
- Serviço de acolhida em Família Acolhedora para idosos, crianças e adolescentes
- Atendimento jurídico e social
- Execução de Medida Sócio-Educativa de Semi-liberdade
- Serviço de atendimento especializado às famílias com direitos violados
- Execução de Medida Sócio-Educativa de Internação Provisória
- Serviços de atendimento especializado à população em situação de trabalho infantil
- Execução de Medida Sócio-Educativa de Internação Sentenciada
- Serviço de acompanhamento social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Prestação de Serviços a Comunidade (PSC)
- Serviço de acolhida em abrigo para crianças e adolescentes;
- Serviço de acompanhamento social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA)
- Serviço de acolhida em abrigo para idosos
- Serviço especializado de proteção a pessoas em situação de violência;
- Serviço de acolhida em abrigo para mulheres vítimas de violência
- Serviço de referência e de apoio a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência
- Serviço de acolhida em repúblicas

**EQUIPAMENTOS**

- Abrigo
- Albergue
- Asilo
- Casa de acolhida (passagem)
- Casa-lar
- Centro de atendimento especializado à criança e ao adolescente
- Centro de atendimento especializado à mulher
- Centro de atendimento especializado à pessoa com deficiência
- Centro de atendimento especializado à pessoa idosa
- Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS
- Centro de sócio-educação ao adolescente em conflito com a lei
- Centro-dia
- Moradia provisória

**República**

**ANEXO III LISTAGEM DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFÍCIOS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL “Glossário para organização da rede socioassistencial no Sistema de Informação” (Denise Arruda Colin / Jucimeri Isolda Silveira)**